

São Jose dos Campos, 20 de junho de 2022.

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Iracemópolis

Ref. Processo Administrativo nº 203/2021 – Carta Convite nº 001/2022 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SERVIR AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÓPOLIS, incluindo o fornecimento de toda infraestrutura, equipamentos, materiais e mão de obra”

Prezado Senhor.

Em observância aos termos do edital do certame supra referenciado, bem como da ata de abertura datada de 15.06.2022, submetemos para análise e apreciação, RECURSO ADMINISTRATIVO, com as razões de fato e de direito da empresa KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME.

Atenciosamente,

KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA – ME

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS-SP

KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA-ME inscrita no CNPJ sob o n.º 26.116.730/0001-46, através de seu representante legal ao final assinado, vem respeitosamente perante a Comissão de Licitação, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da lei nº 8666/1993 e demais disposições contidas no edital de licitação, apresentar, tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa SL Buscariollo Engenharia, a claro descumprimento de diversos itens do Edital e dos dispositivos legais vigentes, pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor:

DOS FATOS

No dia 25 de maio de 2022, a recorrente compareceu a Câmara Municipal para participar da fase de abertura dos envelopes de habilitação em sala situada na própria Câmara Municipal. A KW Solar apresentou os envelopes, conforme disposto no item 5.1 do Edital.

Conforme ata de reunião, a Comissão de Licitações cancelou a sessão habilitação das empresas, previamente agendada e amplamente divulgada e publicada em diversos meios de comunicação, mesmo não havendo quaisquer previsões editalícias nesse sentido. Os envelopes da KW Solar foram devolvidos lacrados.

A sessão pública foi remarcada para 15 de junho de 2022, com a participação de 2(duas) novas empresas.

Ao final da nova sessão lavrou-se a ata com a habilitação da KW SOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA que cumpriu totalmente as exigências editalícias, porém habilitou também a empresa SL Buscariollo Engenharia que descumpriu o itens 6.5 e 6.1.3.2, não apresentando na sua documentação o Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, conforme exigido no Edital, em flagrante afronta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Em contradição, a empresa SEG SUN foi desclassificada por não apresentar o seu balanço patrimonial registrado na junta comercial e seus índices financeiros, conforme lavrado em ata.

A SL Buscariollo Engenharia limitou-se a apresentar apenas uma Escrituração contábil digital e um hipotético balanço patrimonial **ilegível** sem o registro na JUCESP. Não há como validar os índices econômicos, para comprovar a qualificação financeira exigida.

Quanto a qualificação técnica, a SL Buscariollo Engenharia apresentou apenas 1(um) atestado, referente a uma execução de serviço possivelmente diferente da licitada, pois o acervo refere-se a uma instalação de sistema fotovoltaico provavelmente “in solo”, por ser área rural. Essa atividade é totalmente incompatível com a execução de instalação de sistema fotovoltaico em um telhado de um edifício de 4 andares.

DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA PARTICIPAÇÃO

De forma clara e sucinta, no tocante às exigências com vistas à condução do certame, assim estabelece o SUBITEM 6.1.3.2 do edital:

“6.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1.3.2. Balanço Patrimonial, termos de abertura e encerramento e demonstrações contábeis do último exercício social (Ativo – Passivo – Demonstração do Resultado do Exercício) apresentados na forma da Lei, devidamente assinados pelo contador e pelo sócio responsável ou equivalente, com suas folhas devidamente numeradas e com o devido registro na Junta Comercial e, quando se tratar de sociedade por ações, devidamente publicado na imprensa

oficial, que comprovem a boa situação financeira da interessada, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, aceitando-se a apresentação de Balanço de abertura para as licitantes com menos de 01 (um) ano de existência;

Observe o exemplo da licitação 064/2022 da CDHU, na qual o edital previa a aceitação da Escrituração Contábil:

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento e instalação de 94 sistemas fotovoltaicos geradores para o empreendimento denominado Suzanópolis“C”, no Município de Suzanópolis/SP.

Item 12.1.4 alinea a1)

As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do Decreto Federal no 6.022/07 e da Instrução Normativa RFB no 2.003/2021 e alterações, deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário e do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital- SPED, conforme disposto no decreto federal no 1.800/96, com suas alterações

Nesse sentido, em estrita observância aos termos editalícios, amplamente divulgado, a KW SOLAR apresentou o balanço devidamente registrado na Junta Comercial e os índices financeiros solicitados em sua documentação de habilitação, com o fim de validar a sua participação. Já a empresa SL Buscariollo Engenharia **não** demonstrou a qualificação econômico financeira exigida em Edital, pois não apresentou a documentação completa.

A SL Buscariollo Engenharia limitou-se a apresentar apenas uma Escrituração contábil digital e um hipotético balanço patrimonial **ilegível** sem o registro na JUCESP.

Destaca-se também que **não** havia previsão editalícia para a apresentação de Escrituração Contábil Digital, e sim do Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial. A SL Buscariollo Engenharia não estava

impedida de realizar o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, cumprindo assim integralmente os itens do edital.

Acertadamente, a Comissão desclassificou a empresa SEG SUN pelo motivo de não apresentação dos índices financeiros e balanço patrimonial, mas por um lapso esqueceu de observar a mesma exigência para a SL Buscariollo Engenharia.

Conforme a lei 8.666:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não há, em todo o processo administrativo, qualquer respaldo legal para habilitar uma empresa sem a devida demonstração de solidez financeira, podendo acarretar prejuízos ao Erário público, em flagrante afronta ao parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação econômico-financeira têm o objetivo de proteger a administração ao selecionar uma empresa que tenha condições necessárias para realizar o empreendimento licitado.

DA DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA APRESENTADA

A SL Buscariollo Engenharia apresentou um possível balanço totalmente borrado e ilegível, conforme previsão editalícia, temos:

5.6. A falta de qualquer dos documentos solicitados neste Edital, bem como, a apresentação de documentação com ressalvas, rasuras ou entrelinhas, acarretará a inabilitação da licitante ou a desclassificação da proposta.

O Edital é claro ao estabelecer que a documentação a ser fornecida pelos licitantes deve ser apresentada na sessão pública, conforme previsão editalícia

9.3. A Comissão Permanente de Licitações fará a verificação dos envelopes "HABILITAÇÃO", de acordo com os requisitos constantes deste Edital e que deverá ser devidamente registrado na ata de julgamento.

9.5. A Comissão abrirá os envelopes de proposta das licitantes habilitadas, procedendo ao respectivo julgamento de acordo, exclusivamente, com os fatores e critérios estabelecidos neste ato convocatório.

9.6. Ficarão inabilitadas ou desclassificadas as empresas que não atenderem as exigências constantes deste Edital.

Perceba-se que todas as empresas devem observar o Edital, e a própria sistemática estabelecida pela Lei 8.666/93, além de princípios constitucionais atinentes a matéria, pois a entrega de documentos atinentes à habilitação é preclusiva; deve ser apresentada e constatada sua validade e/ou veracidade em sessão.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

O atestado de capacidade técnica apresentado refere-se possivelmente a uma atividade de instalação de painéis fotovoltaicos **em solo** Área Rural. Diferentemente da instalação em telhado, a qual traz exigências de adequadas fixações das estruturas no telhado, visando não ocasionar desabamento do telhado e vazamento, além de trabalhadores homologados para serviço em altura com curso NR-35 na validade.

Adicionalmente, não conseguimos localizar no Google Maps os referidos painéis instalados na região rural de Barretos, conforme endereço registrado na CAT, talvez por uma falta de atualização do site. Também não conseguimos localizar o registro da instalação na planilha pública de empreendimentos de geração distribuída nos dados abertos da ANEEL.

Art. 43 da lei 8.666

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme previsão editalícia:

6.1.4.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) e/ ou certidão(ões), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes - CREA (ou outra entidade equivalente) -, em nome da licitante, **através do qual fique comprovada a execução de serviços semelhantes e/ou compatíveis com o objeto desta licitação.**



Foto Google Maps – Área Rural de Barretos

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria digne-se em:

- i) INABILITAR a licitante SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, visto que comprovado que esta descumpriu os itens 5.6 e 6.1.3.2 do edital, seja na impossibilidade de leitura do seu Balanço Patrimonial, seja na ausência de registro do Balanço na Junta Comercial - JUCESP;
- ii) Caso continue entendendo Vossa Senhoria do contrário, que seja o presente encaminhado para a autoridade superior devidamente instruído, para que aquela autoridade se digne em corrigir eventuais atos de injustiça.

Neste Termos,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de junho de 2022

Daniella Nunes

DANIELLA DE SOUZA NUNES MACHADO

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 486453-2 SSP PE